

Regulamento de Registo dos órgãos de Comunicação Social

Capítulo I Regras Gerais de Registo

Artigo 1.º Registo

1- Compete ao Conselho de Imprensa assegurar a existência de um registo específico nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro o qual inclua todos os órgãos de comunicação social nacionais ou estrangeiros que realizem distribuição no território nacional.

2 – O registo é obrigatório e tem por finalidade comprovar a natureza jurídica dos órgãos e meios de comunicação social, promover a transparência da sua propriedade e promover a protecção legal dos títulos de publicações periódicas, denominação dos operadores de rádio e de televisão.

DRAFT

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se, além das definições constantes da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, que:

“Actividade de Rádio” significa a actividade prosseguida por pessoas colectivas que consiste na organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas em radiodifusão com vista à sua transmissão para o público em geral;

“Actividade de Televisão” significa a actividade que consiste na organização, na selecção e agregação de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à recepção pelo público em geral.

“Código de Ética” significa o Código de Ética para as actividades jornalísticas aprovado pelo Regulamento n.º ____/____;

“Empresa jornalística” significa uma pessoa colectiva cuja actividade inclua a edição ou publicação de jornais, revistas, sítios de internet, ou outras publicações periódicas.

“Operador de Rádio” significa a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão, responsável pela organização de serviço de programas de rádio;

“Operador de Televisão” a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos.

"Organização de Comunicação Social" significa a pessoa colectiva, constituída sob a forma de associação, que congrega órgãos de comunicação social.

"Organização de Jornalistas" significa a pessoa colectiva, constituída sob a forma de associação, que congrega profissionais da comunicação social, com objectivos distintos dos da organizações sindicais.

Artigo 3.º **Objecto**

1 - Estão sujeitos a registo todos os órgãos e meios de comunicação social que sejam qualificáveis como tal nos termos da Lei n.º5/2014 de 19 de Novembro, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, incluindo por via electrónica e internet;
- b) Empresas noticiosas ou jornalísticas;
- c) Operadores de rádio e de televisão que forneçam serviços de rádio ou televisão, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica;
- d) Pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

2 - Organizações de Jornalistas e Organizações de Comunicação Social podem também registar-se a título voluntário.

Artigo 4.º **Actos de Registo**

1 – Os registos são lavrados em suporte de papel pelo Conselho de Imprensa, com base nos elementos apresentados pelos interessados.

2 – Sempre que os documentos apresentados se encontrarem em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados de tradução para um idioma oficial da República Democrática de Timor-Leste.

3 – A inscrição contém:

- a) A indicação do responsável pela inscrição e correspondente assinatura;
- b) O número de ordem e data de apresentação;

4 – O cancelamento de um registo é feito por averbamento.

Artigo 5.º

Ordem e prazo para os registos

1 – Os actos e registo apenas são lavrados com a apresentação de todos os documentos necessários pelo interessado.

2 – As inscrições são imperativamente efectuadas segundo a data e a ordem de apresentação.

3 – A inscrição feita “sob reserva” ou de natureza provisória considera-se realizada após a conversão em definitiva.

4 – Para efeitos de definição de data de registo, será considerada a data de aceitação do pedido de registo.

Artigo 6.º

Iniciativa do registo

Os actos de registo são de iniciativa do interessado.

Artigo 7.º

Legitimidade para o registo

1 – As inscrições iniciais e qualquer posterior averbamento são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas ou conteúdos submetidos a tratamento editorial, que pretendam desenvolver a actividade de empresa noticiosa, pela entidade que pretenda difundir serviços

de programas exclusivamente através da internet, pelos operadores de rádio, pelos operadores de televisão, operadores de distribuição e membros representativos das Organizações de Comunicação Social e Organizações de Jornalistas.

2 – Qualquer autoridade administrativa ou judicial que aplique uma sanção de suspensão ou cessação de actividade de uma entidade registada deve comunicar esse facto ao Conselho de Imprensa.

Artigo 8.º

Pluralidade de registos

1 - Sempre que o registo for recusado por deficiência de instrução, supridas as deficiências, os interessados podem apresentar novo pedido.

2 – É permitido a qualquer interessado realizar um número plural de registos.

Artigo 9.º

Alterações supervenientes

1 - O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requeridos no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

2 – São consideradas alterações supervenientes sempre que ocorram os seguintes factos constitutivos:

- a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5% a 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5%, de patamar entre 5% a 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- c) Redução, por um titular ou detentor, da sua participação, para valor inferior aos patamares indicados nas alíneas anteriores.
- d) Alteração do domínio da entidade que prossegue actividades de comunicação social;
- e) Alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos;
- f) Alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem actividades de comunicação

social, em pessoas colectivas que detenham participações, directas ou indirectas, noutros órgãos de comunicação social.

g) A cessação de actividade;

2 – Os requisitos indicados no número anterior aplicam-se, com as devidas adaptações, às pessoas colectivas de forma não societária que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

3 – As pessoas singulares que prossigam directamente actividades de comunicação ou que sejam titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no artigo 2.º ficam sujeitas, com as necessárias adaptações, ao número 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

Livro de Registo

O Conselho de Imprensa tem um único livro de registo, no qual consta a data e hora de recepção do pedido de registo, a data e hora do despacho que sobre ele recaiu, e a informação respectiva de cada registo.

Artigo 11.º

Emolumentos

1 - O registo está isento de emolumentos.

2 – É responsabilidade do Interessado o pagamento de todas as despesas necessárias à publicação do registo em Jornal Oficial.

Artigo 12.º

Publicidade

O acesso e consulta do registo é público e gratuito.

Artigo 13.º

Exercício de Actividade

1 - O registo não é constitutivo do direito a exercer a actividade.

2 – Os Interessados, com excepção das Organizações de Jornalistas e Organizações de Comunicação Social, não podem iniciar o exercício da sua actividade sem previamente procederem ao respectivo registo.

3 – As entidades que já realizam a actividade à data da entrada em vigor do presente diploma, têm o prazo de seis meses desde a sua entrada em vigor para proceder ao seu registo.

Capítulo II

Registo das publicações periódicas e das empresas jornalísticas

Artigo 14.º

Publicações periódicas excluídas do registo

Estão excluídas as seguintes publicações periódicas:

- a) Aquelas que não sejam postas à disposição do público em geral;
- b) O Jornal da República;
- c) Suplementos de periódicos desde que publicados e distribuídos conjuntamente com estes e de forma gratuita;
- d) As que pertençam ou sejam editadas por representações diplomáticas, culturais e comerciais estrangeiras.

Artigo 15.º

Presunção de uso de título

O direito ao uso do título presume-se pertencer àquele em cujo nome se encontra inscrito.

Artigo 16.º

Inscrições provisórias e definitivas

1 – As inscrições são provisórias ou definitivas.

2 – A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, ao Conselho de imprensa, do primeiro exemplar publicado após registo, em prazo não superior a 120 dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

3 – A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior desrespeitar, manifestamente, o projecto apresentado nos termos do artigo 18.º, alínea a).

4 – A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva terminado o prazo indicado no n.º 2.

Artigo 17.º

Inscrições sob reserva

1 – As inscrições cujos requerimentos contenham deficiências supráveis nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto.

2 – Enquanto se prolongar a situação de reserva e até ao indeferimento do pedido de registo, o interessado goza da protecção do título nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Elementos do registo

1 – São elementos do registo de publicações periódicas:

- a) Título, periodicidade e sede da redacção;
- b) Idioma da publicação;
- c) Nome do Director designado e do Director Adjunto se existir;
- d) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista se for pessoa colectiva;
- e) Domicílio ou sede do requerente;
- f) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Timor-Leste.

2 – São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Denominação da empresa e forma jurídica de sociedade comercial que utiliza;
- b) Sede;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares, contendo a discriminação das percentagens de participação social dos respectivos titulares;
- d) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5% deva ser imputada;

- e) Indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas colectivas que detenham participações, directas ou indirectas, noutros órgãos de comunicação social;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;

Artigo 19.º

Requisitos do Requerimento de Registo

1 – O requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projecto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respectiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projecto de estatuto editorial;
- b) Um exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do director;
- d) Formulário do Conselho de Imprensa preenchido;

2 – O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de registo comercial e estatutos, caso se trate de pessoa colectiva que não revista a forma de sociedade anónima;
- b) Relação nominativa dos acionistas e número de acções que possuem, assim como de participações, quando se trate de sociedade anónima;

Artigo 20.º

Recusa de registo

O registo deve ser recusado sempre que:

- a) A inscrição pretendida se encontre já inscrita ou não esteja sujeita a registo;
- b) O título de publicação periódica pretendido já se encontre registado a favor de terceiro, ou seja facilmente confundível, por semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, com outro já registado;

- c) O título faça referencia a uma periodicidade diferente daquela a que se propõe;
- d) Falte legitimidade ao requerente;
- e) O acto apresente um vício de nulidade;

Artigo 21.º **Associação de títulos**

É permitida a associação de títulos pertença do mesmo titular dos registos sempre que a mesma não induza o consumir em erro sobre a identidade e a especificidade das publicações em causa.

Artigo 22.º **Edição e suspensão de publicação**

1- As publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo;

2 – A suspensão da edição das publicações periódicas não pode exceder os seguintes períodos de tempo:

- a) Publicações diárias – Até três meses por ano;
- b) Publicações com periodicidade mensal ou inferior – Até seis meses por ano;
- c) Publicações com periodicidade trimestral ou inferior, mas superior a mensal – Até um ano e meio;
- d) Publicações com periodicidade semestral ou inferior, mas superior a trimestral – Até dois anos;
- e) Publicações com periodicidade até um ano ou inferior, mas superior a semestral – Até três anos;

3 – As suspensões e reinício da edição das publicações periódicas são comunicadas ao Conselho de Imprensa e objecto de averbamento.

Artigo 23.º **Cancelamento officioso das publicações periódicas e empresas jornalísticas**

1- O registo das publicações periódicas é cancelado officiosamente pelo Conselho de Imprensa em caso de incumprimento da periodicidade prevista no número anterior;

2 – A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada oficiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

Capítulo III

Registo das agências noticiosas

Artigo 24.º

Elementos do registo

São elementos do registo das agências noticiosas:

- a) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- b) Sigla utilizada;
- c) Domicílio ou sede da entidade proprietária;
- d) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- e) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nome do director de informação.

Artigo 25.º

Requisitos do Requerimento

O requerimento para inscrição das agências noticiosas deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
- b) Certidão do Registo Comercial;
- c) Relação nominativa dos accionistas quando se trate de sociedade anónima, com indicação do número de acções que cada acionista detém;
- d) Formulário do Conselho de Imprensa preenchido;

Artigo 26.º

Recusa de registo

O registo deve ser recusado sempre que:

- a) A inscrição pretendida se encontre já inscrita ou não esteja sujeita a registo;

- b) A sigla pretendida já se encontre registada a favor de terceiro, ou seja facilmente confundível com outra sigla já registada;
- d) Falte legitimidade ao requerente;
- e) O acto apresente um vício de nulidade;

Capítulo IV

Registo dos Operadores de Rádio e de Televisão

Artigo 27.º

Elementos do Registo

1 - São elementos do registo dos operadores de rádio e dos respectivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- f) Localização das instalações das estações emissoras;
- g) Nome de canal de programa;
- i) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- j) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como das respectivas renovações;
- l) Identificação do estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão.

2 - São elementos do registo dos operadores de televisão e dos respectivos serviços de programas:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação ou designação dos serviços de programas;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- g) Classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação;
- h) Data da emissão e prazo da licença ou da autorização, bem como a data das respectivas renovações.

Artigo 28.º

Procedimento do Registo

1 – O registo junto do Conselho de Imprensa deve ser realizado após o respectivo processo de licenciamento ou de autorização.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Imprensa pode solicitar ao operador de rádio ou de televisão elementos adicionais para proceder ao seu registo devendo os mesmos ser entregues no prazo de dez dias úteis.

Artigo 29.º **Impedimentos do Registo**

O registo do operador de rádio ou de televisão não é efectuado pelo Conselho de Imprensa quando a denominação seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro.

Artigo 30.º **Cancelamento Oficioso**

O registo é cancelado oficiosamente em caso de cessação da validade da licença ou autorização de emissão.

Capítulo V **Registo das Organizações de Jornalistas e Organizações de** **Comunicação Social**

Artigo 31.º **Requisitos para Registo**

1 - Consideram-se organizações de jornalistas passíveis de registo aquelas que, além de cumprir com outros requisitos legalmente previstos no Decreto-lei n.º 5/2005, obrigatoriamente:

- a) Mencionem no seu objecto social o interesse na promoção do desenvolvimento profissional dos seus associados na área do jornalismo;
- b) Tenham a sua sede em território de Timor-Leste;
- c) Tenham um número mínimo de 10 membros, jornalistas devidamente credenciados como tal e dedicados à actividade jornalística a tempo inteiro;
- d) Tenham um órgão de administração com um número mínimo de 5 membros;

e) Tenham previsto nos seus Estatutos um órgão interno de supervisão do cumprimento do código de ética de actividades jornalísticas aprovado pelo Regulamento n.º ____/____

2 - Consideram-se Organizações de Comunicação Social passíveis de registo aquelas que, além de cumprir com outros requisitos legalmente previstos no Decreto-lei n.º 5/2005, obrigatoriamente:

a) Mencionem no seu objecto social a prossecução do interesse dos seus associados na melhoria e desenvolvimento do jornalismo em Timor-Leste;

b) Tenham a sua sede em território de Timor-Leste;

c) Tenham um número mínimo de 10 membros, representativos de, pelo menos, 10% dos Órgãos de Comunicação Social registados junto do Conselho de Imprensa;

d) Tenham um órgão de administração com um número mínimo de 5 membros;

e) Tenham previsto nos seus Estatutos um órgão interno de supervisão do cumprimento do código de ética de actividades jornalísticas aprovado pelo Regulamento n.º ____/____

Artigo 32.º

Presunção de uso de nome

O direito ao uso do nome presume-se pertencer àquele em cujo nome se encontra inscrito.

Artigo 33.º

Inscrições provisórias e definitivas

1 – As inscrições são provisórias ou definitivas.

2 – A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, ao Conselho de imprensa, do número mínimo de membros associados no prazo de dois meses após o seu registo.

4 – A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva terminado o prazo indicado no n.º 2.

Artigo 34.º

Elementos do registo

São elementos do registo:

- a) Nome e sede da organização;
- b) Domicílio ou sede da organização;
- c) Nome do Presidente, secretário, tesoureiro e três outros membros do órgão de administração;

Artigo 35.º

Requisitos do Requerimento de Registo

1 – O requerimento para inscrição de Organizações de Jornalistas e Organizações de Comunicação Social deve conter todos os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de registo e estatutos;
- b) Cópia da acta de nomeação do Presidente, Secretário, tesoureiro e, pelo menos, mais três membros da Direcção;
- c) Declaração de compromisso em respeitar, e incentivar o cumprimento, do Código de Ética pelos seus membros.
- d) Documento preenchido nos termos do Anexo A ao presente diploma.

Artigo 36.º

Recusa de registo

O registo deve ser recusado sempre que:

- a) A inscrição pretendida se encontre já inscrita ou não esteja sujeita a registo;
- b) O nome de Organização pretendido já se encontre registado a favor de terceiro, ou seja facilmente confundível, por semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, com outro já registado;
- c) Falte legitimidade ao requerente;
- d) O acto apresente um vício de nulidade;

Artigo 37.º

Alterações Supervenientes

1- As Organizações de Jornalistas devem comunicar ao registo as seguintes alterações supervenientes para fins de manter o registo actualizado:

- a) Alterações aos titulares de cargos inscritos;
- b) Alteração do local do domicílio ou sede da organização;
- c) Alterações aos Estatutos;

2 – As suspensões e reinício da actividade das Organizações de Jornalistas e Organizações de Comunicação Social são comunicadas ao Conselho de Imprensa e objecto de averbamento;

3 - As Organizações de Jornalistas devem cancelar o seu registo a partir da data do primeiro aniversário em que o número de membros seja inferior a 10 membros;

4 - As Organizações de Comunicação Social devem cancelar o seu registo a partir da data do primeiro aniversário em que o número de membros seja representativo de menos de 10% dos Órgãos de Comunicação Social registados junto do Conselho de Imprensa.

Artigo 38.º

Cancelamento officioso do registo das Organizações de Jornalistas

- 1- O registo é cancelado officiosamente pelo Conselho de Imprensa sempre que esta tome conhecimento da situação prevista nos n.º3 e n.º 4 do artigo anterior.
- 2- As Organizações de Jornalistas devem manter registos internos com cópia da licença de jornalista dos seus membros, e um espólio demonstrativo da actividade destes.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39.º

Incumprimento de deveres de registo

- 1 – Constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a) De USD\$500,00 a USD\$1.000,00 a não realização do registo pelas entidades a ele obrigadas nos termos do presente regulamento;
 - b) De USD\$500,00 a USD\$1.000,00 a não notificação da suspensão da publicação;
- 2 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 40.º

Fiscalização e competência

- 1 – Compete ao Conselho de Imprensa a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.
- 2- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Conselho de Imprensa.

DRAFT